



Número: **0600876-28.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **26/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação (Impugnação à Pesquisa Eleitoral) proposta pela COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA contra FUTURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., pelo seguinte suposto fato:**

- veiculação, no dia 23 de agosto de 2022, de pesquisa eleitoral irregular registrada sob o n.º MG-09198/2022, registrada no dia 13 de agosto de 2022, contratada pelo Banco Modal S.A. e realizada pela Representada, eivada de nulidades e carente de requisitos materiais e formais, que apontou, com grande disparidade dos demais levantamentos realizados no mesmo Estado por outros institutos de pesquisa, um cenário político-eleitoral em que Jair Bolsonaro estaria à frente de Luiz Inácio Lula da Silva na corrida presidencial no Estado de Minas Gerais, a despeito de constar em registro que a pesquisa se refere apenas aos cargos de governador e senador.

Requer-se na presente, liminarmente, seja determinada a suspensão da divulgação do conteúdo da pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o n. MG-09198/2022, pelo instituto Representado, seu contratante e qualquer terceiro, pessoa física ou jurídica, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO)
FUTURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (REPRESENTADA)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

15797 8993	30/08/2022 12:11	Decisão	Decisão
---------------	------------------	-------------------------	---------



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600876-28.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS

REPRESENTADA: FUTURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada por Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Futura Consultoria e Assessoria Ltda. visando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob o nº MG-09198/2022, contratada pelo Banco Modal S.A. e divulgada em 19.8.2022, na forma do que dispõe o art. 16, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Na petição inicial, a representante alega em síntese que (ID 157965546):

a) foi veiculado pela imprensa, no dia 23.8.2022, nos sites “O Antagonista” e “Metrópoles”, URLs: <https://oantagonista.uol.com.br>; e <https://www.metrolopes.com>, o resultado da pesquisa eleitoral realizada pela empresa representada, “a qual apontou, com grande disparidade dos demais levantamentos realizados no mesmo estado por outros institutos de pesquisa, que o cenário político-eleitoral no Estado de Minas Gerais aponta **Jair Bolsonaro à frente de Luiz Inácio Lula da Silva na corrida presidencial**” (p. 2-3);

b) ainda segundo as matérias jornalísticas, a pesquisa teria ouvido 1.200 eleitores em 323 municípios do Estado de Minas Gerais, entre os dias 16 e 19.8.2022;

c) o registro feito pela representada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), todavia, traz expressamente a informação de que os dados coletados serão para os cargos de governador e senador, sem a previsão para a pesquisa ao cargo de presidente da República, o que consubstancia vício insanável;

d) o art. 2º, inciso X, da Res.-TSE nº 23.600/2019 determina que o registro deve conter os cargos aos quais se refere a pesquisa, dessa maneira, a inexistência de questionário específico para a pesquisa registrada torna ilícita a pesquisa impugnada;



e) o registro da pesquisa estava vinculado à coleta de dados no Estado de Minas Gerais, porém constam do formulário perguntas que se referem unicamente ao Estado do Rio de Janeiro;

f) “o questionário apresentado aos eleitores de Minas Gerais possui duas possíveis conclusões: (i) respondeu-se de maneira completamente diversa ao cenário político eleitoral mineiro; ou (ii) apresentou-se aos eleitores outro questionário que não consta no registro realizado junto ao Tribunal Superior Eleitoral” (p. 9); e

g) seriam duas, assim, as ilegalidades destacadas, que levariam à suspensão da referida pesquisa eleitoral: a ausência de registro prévio para a realização de pesquisa eleitoral para o cargo de presidente da República e a inexistência de questionário condizente com a situação político-eleitoral mineira.

Aduz estarem presentes os elementos autorizadores da concessão do pedido liminar, residindo o *perigo do dano* no fato de que a divulgação, inclusive por meio de compartilhamentos na Internet, de pesquisa eleitoral eivada de vícios insanáveis induz o eleitor em erro, por não expressar a realidade. A probabilidade do direito, por sua vez, se encontra na manifesta violação às normas e aos princípios que regem a propaganda eleitoral, mormente no que tange à necessidade de se preservar a lisura do processo eleitoral e a igualdade entre os candidatos.

Ao final, requer a concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 e seguintes do CPC, para determinar que a representada Futura Consultoria e Assessoria Ltda. suspenda imediatamente a divulgação da pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o nº MG-09198/2022, que foi tornada pública em 19.8.2022, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

No mérito, pugna para que seja confirmada a tutela de urgência, julgando-se procedente a representação e a aplicação de multa prevista no art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019, em seu patamar máximo, por veiculação de pesquisa sem o prévio registro das informações obrigatórias.

É o relatório. Decido.

A representante pleiteia, liminarmente, que seja suspensa imediatamente a divulgação da pesquisa eleitoral realizada por Futura Consultoria e Assessoria Ltda. registrada no TSE sob o nº MG-09198/2022, realizada entre os dias 12.8.2022 a 16.8.2022 e divulgada em 19.8.2022, a qual apontou que, no Estado de Minas Gerais, o candidato Jair Messias Bolsonaro estaria à frente do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

As pesquisas eleitorais, por possuírem influência junto ao público-alvo e servirem como elemento de interferência no processo eleitoral, devem ser devidamente registradas na Justiça Eleitoral em até cinco dias antes da divulgação de seu resultado, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;



III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;



VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Quando do registro da pesquisa, devem ser observadas uma série de exigências que foi estabelecida na legislação a fim de viabilizar a transparência e a fiscalização de seu conteúdo pelos interessados, sendo prevista multa no caso de sua ausência.

De acordo com as informações obtidas no PesqEle, no sítio do TSE, a pesquisa em comento foi registrada, de fato, somente para levantamento da intenção de votos para os cargos de **governador** e **senador** no Estado de **Minas Gerais**, e não para presidente da República. Nesse aspecto, em uma análise perfunctória, os questionamentos e a posterior divulgação dos resultados obtidos quanto ao cargo majoritário desrespeitam o inciso X do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Além do mais, o questionário da referida pesquisa que foi juntando à petição inicial, também disponível no *síte* deste Tribunal (PesqEle), lança dúvidas inclusive quanto ao Estado da Federação ao qual foi aplicado. Isso porque lê-se, no cabeçalho, que “trata-se de uma pesquisa sobre assuntos políticos de **São Paulo**”. As perguntas que foram aplicadas, no entanto, são relacionadas ao Estado do **Rio de Janeiro**, por exemplo (ID 157965547, p. 3-4):

Bloco 2: Eleições 2022

2.1 Se a eleição fosse hoje, em quem você votaria para GOVERNADOR do Estado do Rio de Janeiro? (Espontânea) (Apenas 1 opção de resposta)

Cláudio Castro

Cyro Garcia

Eduardo Serra

Juliete Pantoja

Luiz Eugênio Honorato

Marcelo Freixo

Paulo Ganime

Rodrigo Neves

Wilson Witzel



NS/NR/Indeciso

Outro

2.2 Se outro, qual?

2.3 E se os candidatos fossem estes, em quem você votaria para GOVERNADOR do Estado do Rio de Janeiro? (CARTELA 1) (Apenas 1 opção de resposta)

Cláudio Castro

Cyro Garcia

Eduardo Serra

Juliete Pantoja

Luiz Eugênio Honorato

Marcelo Freixo

Paulo Ganime

Rodrigo Neves

Wilson Witzel

NS/NR/Indeciso

2.4 Se passarem para o 2º turno os candidatos Cláudio Castro e Marcelo Freixo, em qual dos dois você votaria?

Cláudio Castro

Marcelo Freixo

Cabe destacar que a representante indica, na petição inicial, *links* de *sites* nos quais a referida pesquisa irregular foi divulgada (<https://oantagonista.uol.com.br/brasil/bolsonaro-tem-463-em-mg-lula-353-diz-modalmais-futura/>; e <https://www.metropoles.com/brasil/eleicoes-2022/modalmais-futura-bolsonaro-tem-463-em-minas-gerais-lula-353>), e as manchetes das matérias chamam a atenção exclusivamente para os resultados relativos ao cargo de presidente da República.

O *site* “O Antagonista” noticiou, nos seguintes termos, o resultado da pesquisa: “**Bolsonaro tem 46,3% em MG; Lula, 35,3%, diz Modalmais/Futura**”. Destacou, ainda, que o levantamento ouviu 1.200 eleitores de 323 municípios de Minas Gerais e “**a margem de erro é de 2,9 pontos percentuais para mais ou menos**, e o índice de confiança é de 95%”, esclarecendo que “o estudo está registrado na Justiça Eleitoral sob o número MG-09198/2022”. Na mesma linha, a manchete do *site* “Metrópoles”: “**Modalmais/Futura: Bolsonaro tem 46,3% em Minas Gerais. Lula, 35,3%**” (ID 157965546, p. 2).

Assim, é plausível a tese da representante de que a divulgação da referida pesquisa em desconformidade com a legislação eleitoral gera prejuízo à lisura do pleito eleitoral vindouro,



assim como é prejudicial que sejam divulgados fatos na Internet em que o conteúdo da publicação acaba por gerar desinformação. Preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, nos termos do art. 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, **concedo o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a suspensão da divulgação da referida pesquisa**, em razão da ausência de observância do disposto nas normas previstas na Res.-TSE nº 23.600/2019.

Proceda-se à citação da representada para que apresente defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) para que se manifeste, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da referida resolução.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Ministro **RAUL ARAÚJO**
Relator

